

PROJETO DE LEI

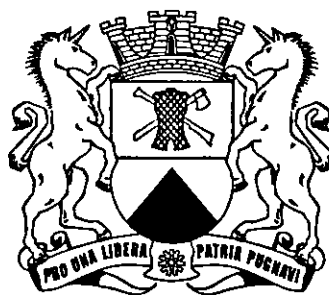
Nº 54/2009

LEI Nº 8.865

AUTÓGRAFO Nº 201/09

Nº

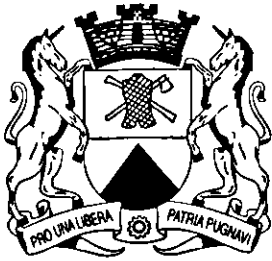
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 54/2009

Nº

Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano para a circulação e o acesso de todas as pessoas à cidade, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 2º - O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§ 1º: São meios de transportes urbanos:

I – motorizados;

II – não motorizados.





PROTOCOLO GERAL

-11-Mar-2009-09:18-073763-MCE/20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 2º: São serviços de transportes urbanos:

Nº

I – de passageiros:

- a) coletivo
- b) individual

II – de cargas

§ 3º: São infra-estruturas de mobilidade urbana:

I – vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II – estacionamentos;

III – terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;

IV – pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações;

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 4º - Cabe à Prefeitura do Município de Sorocaba assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

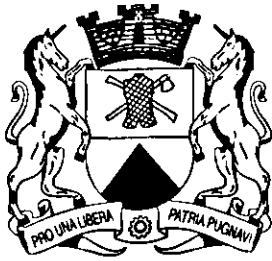
Art. 5º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade.

§ 1º: As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

§ 2º: O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:

- I – áreas de acesso restrito ou controlado;
- II – espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
- III – medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
- IV – medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;
- V – delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:
 - a) projetos paisagísticos;
 - b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;
 - c) pavimentação de vias;
 - d) construção ou manutenção de passeios;
 - e) sinalização viária;
 - f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
 - g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.
- VI – formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§ 3º: Entende-se por estacionamento dissuasório, aquele público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Nº

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria de Transportes.

Art. 8º - A Secretaria de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transportes, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 9º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, devendo contemplar os princípios e as diretrizes desta Lei:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do Decreto Federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Implantação e fiscalização da aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participação da elaboração, revisão e aprovação de normas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

Nº

VIII – Estabelecimento da regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantia nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X – Ampliação dos canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

o **Art. 10** - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão, permissão ou contratação, segundo legislação específica.

Art. 11 - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 12 - A Secretaria de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

o **Art. 13** - A Prefeitura de Sorocaba deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

o **Art. 14** - A Prefeitura de Sorocaba deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15 - A frota de transporte coletivo público operante no Município deve ser gradativamente adaptada de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores de deficiência.

Art. 16 - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.

§ 1º: No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

§ 2º: Os usuários dos serviços terão direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I – seus direitos e responsabilidades;

II – os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III – os padrões pré-estabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos para resposta.

Art. 17 - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transportes Públicos, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Art. 18 - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas





PROTUDOLO GERAL -11-Mar-2009-09:19:073773-007/2º

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Nº

Art. 19 - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 20 - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 22 - A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Art. 23 - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

69

Nº

Art. 24 - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - A largura adequada das vagas de estacionamento;

II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.

IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 25 - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento e existência de buracos, entre outros.

Art. 26 - Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 27 - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 28 - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;





Nº

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V - Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

VI - Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 29 - A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretaria de Transportes regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a maneira de identificação dos seus veículos.

Art. 30 - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Art. 31 - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

Art. 32 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III - audiências e consultas públicas;

Nº

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 33 - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2009.


JOSÉ CRESPO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A qualidade dos deslocamentos nos grandes centros urbanos tem se mostrado uma preocupação atual. O Ministério das Cidades desenvolveu um Programa de Mobilidade Urbana com o intuito de apoiar e custear estudos e projetos desenvolvidos por municípios relacionados ao tema.

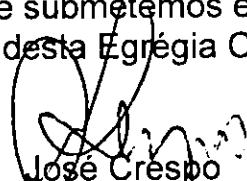
Diante desse cenário, o presente projeto de lei objetiva a instituição de Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável para o Município de Sorocaba. Sua finalidade é melhorar a universalizar o acesso à cidade e garantir a sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos por meio do incentivo ao uso do transporte coletivo e não motorizado.

Para tanto, se faz necessária a definição de diretrizes básicas a serem obedecidas nas ações, programas e intervenções urbanas. Também é fundamental a intensificação da fiscalização relativa à construção, manutenção e utilização dos logradouros públicos, a preocupação com a segurança nos deslocamentos e a integração das várias modalidades de transporte.

O projeto prevê, ainda, o desenvolvimento de um Plano Diretor de Mobilidade.

O processo de elaboração desse documentos deverá ser precedido de um amplo diagnóstico capaz de identificar aspectos e locais da cidade que mereçam tratamento que os qualifique nos termos propostos pela política de mobilidade urbana. O Plano Diretor de Mobilidade tem ainda o papel de estabelecer prioridades e de definir formas de viabilizar as intervenções necessárias, seja através de financiamento, seja por meio de parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil ou entre órgãos públicos.

Entendendo, então, que a proposta ora apresentada é um primeiro passo para a efetivação de uma mobilidade urbana de qualidade em Sorocaba é que submetemos este projeto de lei ao aprimoramento e apreciação desta Egrégia Casa.


José Crespo
Vereador



Recebido em

11 de março de 09

Vicinus
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 12 / 03 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 054/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antônio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Lei institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Institui no Município a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, conforme disposto no Art. 5º, do Dec. Fed. nº 5.296/04. (Art. 1º); é parâmetro básico da Política, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação (Art. 2º); o Sistema garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade. Identifica os meios de transporte: motorizados, não motorizados. Transportes urbanos: de passageiro são coletivo e individual, de cargas. Infra-estrutura de mobilidade urbana: vias, logradouros, ferrovias, hidrovias, ciclovias, estacionamentos, terminais, áreas de transferências, estações, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas, sinalização viária de trânsito, equipamentos e instalação, instrumentos de controle, fiscalização e difusão de informação (Art. 3º) cabe a PMS assegurar os portadores de deficiência os direitos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, conforme Lei 10.098/00 e Dec. 5.296/04 (Art. 4º); sujeita-se ao cumprimento da desta lei: aprovação de projetos arquitetônico, transporte coletivo, qualquer tipo de obra de destinação pública ou coletiva, outorga de concessão, permissão, autorização, aprovação de financiamentos de projetos

3

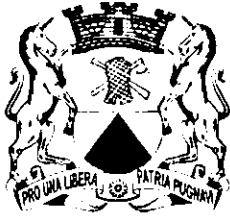


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

com utilização de recursos públicos (Art. 5º); cabe à Secretaria de Transportes possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes, conforme legislação. O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever: área de acesso restrito ou controlado; espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios, medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas, medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais, delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de: projetos paisagísticos, revitalização da infra-estrutura do sistema viário, pavimentação de vias, sinalização viária; implantação de ciclovias ou ciclofaixas, implantação de terminais de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada, formas de financiamento e parcerias a serem firmadas (Art. 6º); a PMS deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específicos prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade deverão ser proposta pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria de Transportes (Art. 7º); a Secretaria de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas (Art. 8º); definição das ações estratégicas: garantia de acessibilidade, garantia de mobilidade, adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo, viabilização de serviços adequados, instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, implantação de fiscalização de normas de remoção de barreira, participação da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano, estabelecimento de regulamentação para circulação, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação (Art. 9º); prestação de serviço público através de concessão, permissão ou contratação (Art. 10); a



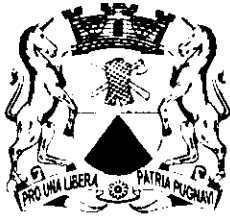
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Política estabelecida na Lei, deve prever a capacitação de servidores (Art. 11); A Secretaria de Transporte deverá desenvolver atividade educativa (Art. 12); a PMS deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes tipos de transportes acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência (Art. 13); a PMS deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito (Art. 14); o transporte coletivo deve ser adaptado gradativamente, visando a segurança e conforto dos portadores de deficiência (Art. 15); toda sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência (Art. 16); o sistema integrado de transporte público deverão adequar-se as necessidades das pessoas portadoras de deficiência (Art. 17); as condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas no sistema de transporte municipal, através de adaptações se necessário (Art. 18); as calçadas e passeios devem se adequar as necessidades da pessoa portadora de deficiência física (Art. 19); os rebaixamentos de calçadas, deve garantir condições adequadas de utilização (Art. 20); pisos diferenciados nas rotas para pedestre com deficiência visual (Art. 21); programa integrado de adaptação de calçada e passeio (Art. 22); deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação (Art. 23); requisitos para elaboração de projetos de rotas (Art. 24); remoção de obstáculos junto a travessias de pedestres (Art. 25); dimensão compatíveis para usuário de cadeiras de rodas nos canteiros centrais e ilhas (Art. 26); a inclinação transversal do passeio deve se adequar as necessidades das pessoas portadoras de deficiência (Art. 27); A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem ser sinalizadas (Art. 28); vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros com deficiência (Art. 29); deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência (Art. 30); em situação de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais (Art. 31); participação da

15
W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade urbana (Art. 32); cláusulas de despesa (Art. 33); vigência da Lei (Art. 34) .

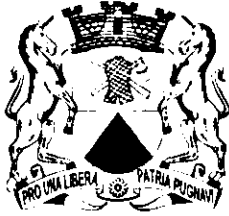
Passaremos a verificar nosso direito positivo acerca da matéria que versa a proposição em análise:

Encontramos na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (g. n.)

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo não 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional e é auto aplicável.

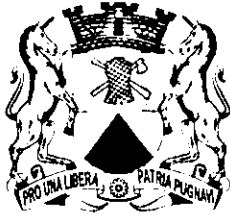
Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :

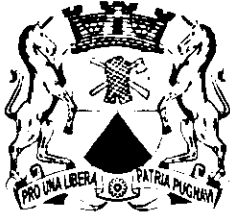
a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os autores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertos ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão. (g. n.)

W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio as pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informação.

Das Leis e Decreto Federal que tratam do assunto:

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (g. n.)

2000 - DOU DE 20/12/2000

LEI Nº 10.098 - DE 19 DE DEZEMBRO DE

W



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO II

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

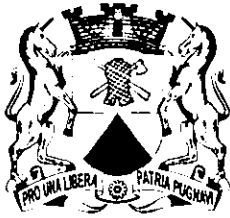
Art.10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art.11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

DECRETO Nº 5.296 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

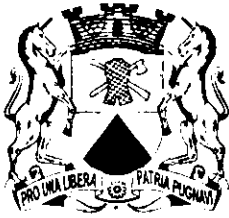
Seção I Das Condições Gerais

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**A Constituição do Estado de São Paulo
estabelece:**

Art. 280. - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Na LOM encontramos :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

IV - Dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público; a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 177 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos :

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários .

Nota-se que a proposição em análise faz eco das legislações que obrigam a atuação Municipal.

(w)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O Art. 1º, desse PL, dispõe sobre a instituição de Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, encontra embasamento na Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência dispõe o Art. 9º, 2, a, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promover e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público. Encontra apoio também nas demais legislações citadas (g. n.)

O Art. 5º e seus incisos, repetem as disposições do Decreto Federal nº 5.296/04, Art. 2º, I, II, III.

O Art. 6º, dessa proposição, está condizente com a estrutura e atribuições da Secretaria de Transportes, a Lei 7.370 de 02 de maio de 2005, dispõe, *in verbis*:

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividade de engenharia de tráfico e controle e análise de estatística; atividades de Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006).

O Art. 6º, § 2º, desse PL, discrimina o que deve prever o Plano Diretor de Mobilidade. Tal dispositivo invadiu competência do Prefeito Municipal, estabelecendo regras de administração, contrariando o Art. 61, II, da LOM, bem como o Art. 84, II, da CF, onde face ao princípio da simetria aplicável também aos Municípios, o arquetipo constitucional estabelece como



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

competência privativa do Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração Pública.

O Art. 7º do PL em exame, padece de vício de iniciativa, pois matéria de lei orçamentária é de competência exclusiva do Prefeito, conforme Art. 91, III, da LOM, bem como no mesmo diapasão a CF, Art. 165, III, dispõe ser de competência privativa do Poder Executivo estabelecer os orçamentos anuais, sendo que face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios.

Os Artigos 8º e 9º, do PL em exame, não extrapolam as atribuições e estrutura da Secretaria de Transportes, conforme a Lei Municipal 7.370/2005, a qual regulamenta a competência da Secretaria.

O Art. 10, do PL em análise, padece de inconstitucionalidade, pois o Art. 175, da CF, prevê: incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, não prevê o texto constitucional a figura de contratação.

Verifica-se que os Artigos 13; 14, dessa proposição é formalmente inconstitucional, pois propõe a criação e manutenção de serviço diferenciados de táxi, bem como serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta, gratuito; em contraste com o Art, 61, II, da LOM, bem como Art. 84, II, da CF, invadindo competência legiferante privativa do Prefeito.

Nota-se que o Art. 32, I, II, prevê a criação de órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços e ainda; ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgão com atribuições análogas, a matéria que versa o artigo é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme Art. 61, II, da LOM, combinado com o Art. 84, II, da CF, consta expressamente nos dispositivos citados que cabe ao Prefeito e ao Presidente da República, a direção superior da Administração.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Observamos que o assunto tratado neste PL, também é regulamentado pela Lei Municipal nº 8.051, de 11 de dezembro de 2.006, que estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida e dá outras providências. Para essa situação a Lei de Introdução ao Código Civil (DL nº 4.657/42) estabelece:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g. n.)

Finalizando e resumindo, entendemos que o PL que ora se analisa está condizente como nosso direito positivo; a Lei Municipal nº 8.051/2006, trata da mesma matéria, aplicado à espécie o Art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Verificamos a existência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, nos seguintes dispositivos: Art. 6º, § 2º; Art. 7º; Art. 10 (esse é inconstitucional na medida que prevê a modalidade de contratação, para prestação de serviço público); Art. 13, Art. 14; Art. 32, I, II. No mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 16 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



LEI Nº 8051, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 50/2006 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte; e
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento

urbanístico.

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; e

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade de NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da ABNT.

Art. 7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldades de locomoção.

Parágrafo Único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar

equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente.

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos da acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13 - Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível, que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum.

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 16 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 17 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 18 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra sub-titulação, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 19 - O Poder Público Municipal promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20 - O Poder Público Municipal, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiências; e

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 21 - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A administração pública municipal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1º - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo, deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei e completada em até quatro anos.

§ 2º - Os requisitos de acessibilidade dos artigos 13 e 14 para os imóveis já existentes, deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até três anos.

Art. 23 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Art. 24 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25 - As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26 - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

JOSÉ ANTONIO BOLINA
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

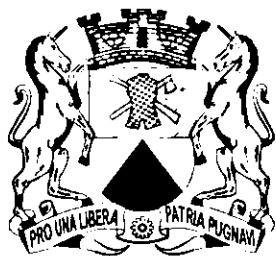
SOBRE: o Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de março de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 Relator: Vereador Anselmo Rolin Neto
 PL n° 054/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/27).

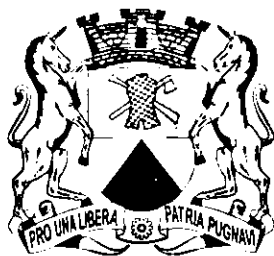
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que competência legislativa municipal sobre a matéria está disposta na Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 33, I, "a"), sendo a sua iniciativa concorrente.

No entanto, alguns dispositivos do projeto de lei apresentam vício de inconstitucionalidade, são eles:

- a) §2º do art. 6º, que determina o que deve prever o Plano Diretor de Mobilidade, contraria o art. 61, II da LOMS e o art. 84, II da CF, pois a direção superior da Administração Pública é competência privativa do Chefe do Executivo;
- b) Art. 7º é matéria orçamentária, contraria o art. 91, III da LOMS e o art. 165, III da CF;
- c) Art. 10 contraria o art. 175 da CF, pois o dispositivo constitucional não prevê a "contratação" para a prestação de serviços públicos;
- d) Arts. 13, 14 e 32, I e II contrariam o art. 61, II da LOMS e o art. 84, II da CF, pois invadem a competência privativa do Chefe do Executivo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ressaltamos que os dispositivos constitucionais apontados como violados são aplicáveis aos municípios em virtude do Princípio da Simetria, o qual determina que as entidades federativas estaduais, municipais e distrital, ao organizarem suas constituições estaduais e leis orgânicas, devem obediência às normas de organização previstas na Constituição Federal.

Cabe mencionar que a matéria constante no PL também é regulada pela Lei Municipal nº 8.051, de 11 de dezembro de 2006, sendo neste caso aplicável o disposto no §2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), *in verbis*: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Por todo exposto, constatamos que são inconstitucionais somente os seguintes dispositivos: §2º do art. 6º, Arts. 7º, 10, 13, 14 e os incisos I e II do art. 32. Assim, à exceção desses dispositivos apontados como inconstitucionais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



APRESENTADA EMENDA *SO. 21/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 23 / 04 / 2009

~~PRESIDENTE~~

1.a DISCUSSÃO *SO. 31/09*
APROVADO REJEITADO
EM 28 / 05 / 2009

*Bem como a
emenda n.º 1
e emenda de
essência p/ ma-
nifestar*

~~PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO *SO. 43/09*
APROVADO REJEITADO
EM 04 / 08 / 2009

*Bem como a
emenda 1-
parciais de
Jede 7*

~~PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 54/2009

Art. 1º. O “caput” do § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 54/2009, passa a ter seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º

§ 2º *O Plano Diretor de Mobilidade, a critério do Poder Executivo, poderá prever:”*

Art. 2º. O art. 7º passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido seu parágrafo único:

“Art. 7º. *A Prefeitura Municipal, através dos órgãos envolvidos e com a coordenação da Secretaria de Transportes, poderá elaborar programas e metas que visem a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes.”*

Art. 3º. O “caput” dos artigos 10 e 32 do mesmo Projeto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. *Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão ou permissão, segundo legislação específica.”*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 32. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana poderá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:”

Art. 4º. Ficam suprimidos os artigos 13 e 14 do referido Projeto de Lei, renumerando-se os demais.

S/S, 17 de abril de 2009.


PAULO FRANCISCO MENDES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da política de mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise sanou as irregularidades apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 35 e 36.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 28 de abril de 2009.


MÁRIO MARFE MARINHO JÚNIOR

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

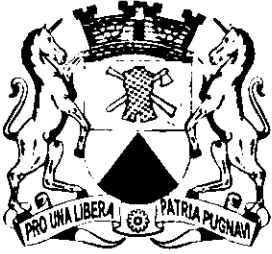
Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

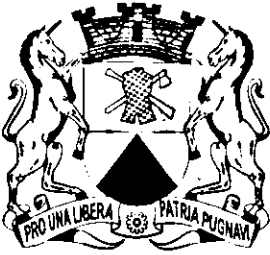
S/C., 28 de abril de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

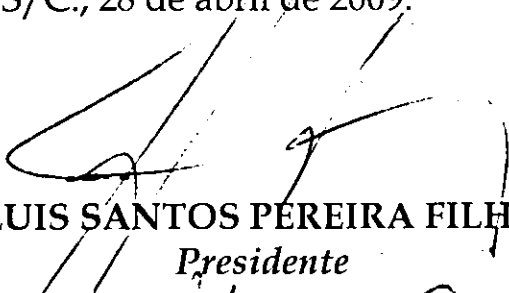
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

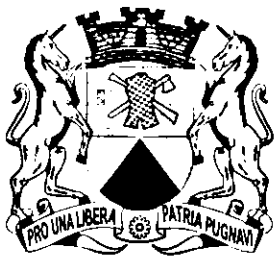
S/C., 28 de abril de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 054/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de abril de 2009.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0414

Sorocaba, 28 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 54/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável no município de Sorocaba e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

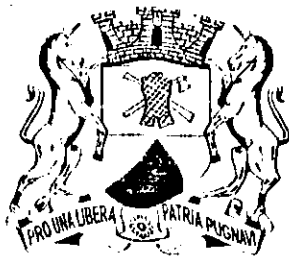
Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camuradorocaba.sp.gov.br>

Nº 0653

Sorocaba, 03 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: "*Manifestação ao PL n.54/2009*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao pedido do *Edil José Antonio Caldini Crespo*, solicitamos de Vossa Excelência o envio da manifestação ao Projeto de Lei n. 54/2009, pleiteada em 29 de maio de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Muri/



SGP/GP- 187/09

Sorocaba, 3 de julho de 2009.

CÓPIA AO VEREADOR

EM

19/07/09

Senhor Presidente.

J. AO PROJETO
EM 03 de julho de 2009

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0414/2009, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 54/2009, de autoria da nobre Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao Projeto mencionado, independentemente dos quesitos já elencados nos anexos referentes à Comissão de Justiça da Câmara Municipal e as demais comissões, temos que:

- a) Existem outros dispositivos legais que já regem este assunto em outras esferas, notadamente o Decreto Federal 5.296 (02/12/2004) que regulamenta as Leis 10.098 e 10.048 de 2000, que estabeleceu normas gerais, critérios básicos e prazos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído como "Programa Brasil Acessível".
- b) O artigo 1º, " Institui a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável" que ao nosso ver está equivocado, pois está muito abrangente. É certo que a Acessibilidade está dentro do conceito da Mobilidade, mas este é muito amplo e está pouco contemplado neste documento, portanto sugerimos que limite-se a "Instituir a Política Municipal de Acessibilidade Urbana Sustentável".
- c) Sugerimos, ainda, que quando citada por 12(doze) vezes a "Secretaria de Transportes" em diversos artigos, poder-se-ia substituí-la por "Prefeitura de Sorocaba" simplesmente; assim às Secretarias e/ou Órgãos Municipais competentes, de acordo com as atribuições específicas e legais, caberão as providências à execução. Existem artigos que hoje por força legal, é de competência do órgão executivo de trânsito que atualmente não é a Secretaria de Transportes, como exemplificado no art.29.


**Gabinete
do Prefeito**

Sendo só para o momento, reiteramos
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



VITOR LIPPI
Prefeito

Recebido em 13/07/09


Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

ma.



SGP/GP-191/09

Sorocaba, 08 de julho de 2009.

Senhor Presidente,

LAGEP - INTERNO

EM 13/07/2009



 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Em atenção ao Ofício nº 0653, datado de 03/07/2009, Projeto de Lei nº 54/2009, de autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável no Município de Sorocaba, esclarecemos que conforme OF. SGP/GP nº 187/09, datado de 03/07/09, a resposta foi encaminhada à essa Casa de Leis (segue cópia do ofício).

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VITOR LIPPI
 Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSE FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP

ma



99

SGP/GP- 187/09

Sorocaba, 3 de julho de 2009.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0414/2009, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 54/2009, de autoria da nobre Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao Projeto mencionado, independentemente dos quesitos já elencados nos anexos referentes à Comissão de Justiça da Câmara Municipal e as demais comissões, temos que:

- a) Existem outros dispositivos legais que já regem este assunto em outras esferas, notadamente o Decreto Federal 5.296 (02/12/2004) que regulamenta as Leis 10.098 e 10.048 de 2000, que estabeleceu normas gerais, critérios básicos e prazos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído como "Programa Brasil Acessível".
- b) O artigo 1º, " Institui a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável" que ao nosso ver está equivocado, pois está muito abrangente. É certo que a Acessibilidade está dentro do conceito da Mobilidade, mas este é muito amplo e está pouco contemplado neste documento, portanto sugerimos que limite-se a "Instituir a Política Municipal de Acessibilidade Urbana Sustentável".
- c) Sugerimos, ainda, que quando citada por 12(doze) vezes a "Secretaria de Transportes" em diversos artigos, poder-se-ia substituí-la por "Prefeitura de Sorocaba" simplesmente; assim às Secretarias e/ou Órgãos Municipais competentes, de acordo com as atribuições específicas e legais, caberão as providências à execução. Existem artigos que hoje por força legal, é de competência do órgão executivo de trânsito que atualmente não é a Secretaria de Transportes, como exemplificado no art.29.



**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-07-Jul-2009-10:21-078307-4/4

**Gabinete
do Prefeito**

Sendo só para o momento, reiteramos
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP

ma.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 54/2009

SOBRE: Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano para a circulação e o acesso de todas as pessoas à cidade, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 2º O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

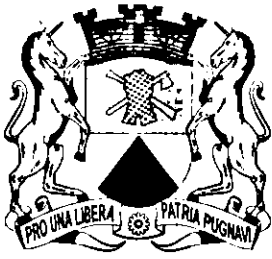
§1º São meios de transportes urbanos:

- I - motorizados;
- II - não motorizados.

§2º São serviços de transportes urbanos:

- I - de passageiros:
 - a) coletivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) individual

II - de cargas.

§3º São infra-estruturas de mobilidade urbana:

I - vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;

IV - pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 4º Cabe à Prefeitura Municipal assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Art. 5º Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade.

§1º As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

§2º O Plano Diretor de Mobilidade, a critério do Poder Executivo, poderá prever:

- I - áreas de acesso restrito ou controlado;
- II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
- III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
- IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

de:

- a) projetos paisagísticos;
- b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;
- c) pavimentação de vias;
- d) construção ou manutenção de passeios;
- e) sinalização viária;
- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
- g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§3º Entende-se por estacionamento dissuasório, aquele público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através dos órgãos envolvidos e com a coordenação da Secretaria de Transportes, poderá elaborar programas e metas que visem a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º A Secretaria de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transportes, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 9º. Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, devendo contemplar os princípios e as diretrizes desta Lei:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais;

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - implantação e fiscalização da aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participação da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte;

VIII - estabelecimento da regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantia nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

X - ampliação dos canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 10. Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão ou permissão, segundo legislação específica.

Art. 11. A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 12. A Secretaria de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

Art. 13. A frota de transporte coletivo público operante no Município deve ser gradativamente adaptada de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores de deficiência.

Art. 14. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.

§1º No interior dos terminais de integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

§2º Os usuários dos serviços terão direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - os padrões pré-estabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos para resposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15. As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transportes Públicos, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Art. 16. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Art. 17. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 18. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 19. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 20. A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 21. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse.

Art. 22. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento;

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - a altura da colocação da "botoeira" nos semáforos;

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 23. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento e existência de buracos, entre outros.

Art. 24. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 25. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 26. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

VI - sinalização semaforica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 27. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretaria de Transportes regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a maneira de identificação dos seus veículos.

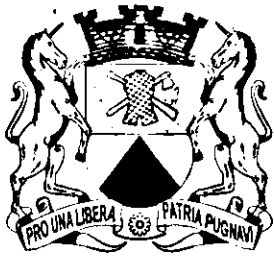
Art. 28. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Art. 29. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

Art. 30. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana poderá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas;


IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 31. As despesas para cumprimento desta Lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

S/C., 05 de agosto de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 80.47/09

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 08 / 2009

~~PRESIDENTE~~



60

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0740

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, e 208/2009, aos Projetos de Lei nº 54, 151, 67, 306, 295, 296, 215 e 224/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 201/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 54/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano para a circulação e o acesso de todas as pessoas à cidade, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 2º O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º São meios de transportes urbanos:

I - motorizados;

II - não motorizados.

§2º São serviços de transportes urbanos:

I - de passageiros:

- a) coletivo
- b) individual





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - de cargas.

§3º São infra-estruturas de mobilidade urbana:

I - vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;

IV - pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 3º Cabe à Prefeitura Municipal assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Art. 4º Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade.

§1º As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

§2º O Plano Diretor de Mobilidade, a critério do Poder Executivo, poderá prever:



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

- a) projetos paisagísticos;
- b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;
- c) pavimentação de vias;
- d) construção ou manutenção de passeios;
- e) sinalização viária;
- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
- g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e

abrigos para pontos de parada.

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§3º Entende-se por estacionamento dissuasório, aquele público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, através dos órgãos envolvidos e com a coordenação da Secretaria de Transportes, poderá elaborar programas e metas que visem a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes.

Art. 7º A Secretaria de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transportes, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, devendo contemplar os princípios e as diretrizes desta Lei:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais;

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

64

Nº V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - implantação e fiscalização da aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participação da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte;

VIII - estabelecimento da regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantia nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliação dos canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão ou permissão, segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 11. A Secretaria de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

Art. 12. A frota de transporte coletivo público operante no Município deve ser gradativamente adaptada de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores de deficiência.

Art. 13. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.

§1º No interior dos terminais de integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº §2º Os usuários dos serviços terão direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I.- seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - os padrões pré-estabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos para resposta.

Art. 14. As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transportes Públicos, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Art. 15. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Art. 16. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 18. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 19. A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

66

Nº Art. 20. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse.

Art. 21. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento;

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - a altura da colocação da "botoeira" nos semáforos;

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 22. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento e existência de buracos, entre outros.

Art. 23. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 24. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 25. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 26. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretaria de Transportes regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a maneira de identificação dos seus veículos.

Art. 27. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Art. 28. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

Art. 29. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana poderá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas;

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 30. As despesas para cumprimento desta Lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 01 DE 06

**LEI Nº 8.865,
DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.**

(Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 54/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no art. 5º do Decreto Federal

nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano para a circulação e o acesso de todas as pessoas à cidade, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 2º O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º São meios de transportes urbanos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 02 DE 06

I - motorizados;
II - não motorizados.
§2º São serviços de transportes urbanos:
I - de passageiros:
a) coletivo
b) individual
II - de cargas.
§3º São infra-estruturas de mobilidade urbana:
I - vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;
II - estacionamentos;
III - terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;
IV - pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;
V - sinalização viária e de trânsito;
VI - equipamentos e instalações;
VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.
Art. 3º Cabe à Prefeitura Municipal assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.
Art. 4º Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:
I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
III - a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.
Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade.
§1º As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.
§2º O Plano Diretor de Mobilidade, a critério do

Poder Executivo, poderá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;
II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;
V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:
a) projetos paisagísticos;
b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;
c) pavimentação de vias;
d) construção ou manutenção de passeios;
e) sinalização viária;
f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.
VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.
§3º Entende-se por estacionamento dissuasório, aquele público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual.
Art. 6º A Prefeitura Municipal, através dos órgãos envolvidos e com a coordenação da Secretaria de Transportes, poderá elaborar programas e metas que visem a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes.
Art. 7º A Secretaria de Transportes deverá definir





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 03 DE 06

a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transportes, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, devendo contemplar os princípios e as diretrizes desta Lei:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais;

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - implantação e fiscalização da aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participação da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte;

VIII - estabelecimento da regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantia nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e

circulação;

X - ampliação dos canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão ou permissão, segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 11. A Secretaria de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

Art. 12. A frota de transporte coletivo público operante no Município deve ser gradativamente adaptada de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores de deficiência.

Art. 13. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 04 DE 06

linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.

§1º No interior dos terminais de integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

§2º Os usuários dos serviços terão direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - os padrões pré-estabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos para resposta.

Art. 14. As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transportes Públicos, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Art. 15. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Art. 16. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de

colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 18. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 19. A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Art. 20. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 05 DE 06

ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse.

Art. 21. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

- I - a largura adequada das vagas de estacionamento;
- II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;
- III - a altura da colocação da "botoneira" nos semáforos;

- IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 22. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento e existência de buracos, entre outros.

Art. 23. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 24. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 25. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, como:

- I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;
- II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

- III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

- IV - sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

- V - dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

- VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 26. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretaria de Transportes regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a maneira de identificação dos seus veículos.

Art. 27. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Art. 28. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 06 DE 06

de maneira a garantir segurança, conforto e
seguridade.

Art. 29. A participação da sociedade civil no
planejamento, fiscalização e avaliação da política
de Mobilidade e Acessibilidade Urbana poderá ser
assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados com a participação de
representantes do Poder Executivo, da sociedade
civil e dos operadores dos serviços;
- II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela
gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade
urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III - audiências e consultas públicas;
- IV - procedimentos sistemáticos de comunicação,
de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação
de contas públicas.

Art. 30. As despesas para cumprimento desta Lei
decorrerão de despesas orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e
oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2 009,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

JAIR SANCHES MOLINA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais

N.R.: Esta Lei sob nº 8.865, de 1 de setembro de
2009, está sendo republicada por ter saído
anteriormente com incorreção.





LEI Nº 8.865, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.

(Institui as diretrizes da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 54/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de maneira que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transportes públicos.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana Sustentável, o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano para a circulação e o acesso de todas as pessoas à cidade, através da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 2º O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º São meios de transportes urbanos:

I – motorizados;

II – não motorizados.

§2º São serviços de transportes urbanos:

I – de passageiros:

- a) coletivo
- b) individual

II – de cargas.

§3º São infra-estruturas de mobilidade urbana:

I – vias e logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias;

a J W



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 - fls. 2.

II – estacionamentos;

III – terminais, áreas de transferências, estações e demais conexões;

IV – pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações;

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

3º

Art. 3º Cabe à Prefeitura Municipal assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

4º

Art. 4º Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

5º

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade.

§1º As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

§2º O Plano Diretor de Mobilidade, a critério do Poder Executivo, poderá prever:

I – áreas de acesso restrito ou controlado;

0

J

u



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 3.

II – espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III – medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV – medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V – delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

- a) projetos paisagísticos;
- b) revitalização da infra-estrutura do sistema viário;
- c) pavimentação de vias;
- d) construção ou manutenção de passeios;
- e) sinalização viária;
- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
- g) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

VI – formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§3º Entende-se por estacionamento dissuasório, aquele público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, através dos órgãos envolvidos e com a coordenação da Secretaria de Transportes, poderá elaborar programas e metas que visem a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes.

Art. 7º A Secretaria de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transportes, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transportes, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, devendo contemplar os princípios e as diretrizes desta Lei:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no art. 38 do Decreto Federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais;



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 4.

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - implantação e fiscalização da aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participação da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte;

VIII - estabelecimento da regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantia nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliação dos canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º. Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, através de concessão ou permissão, segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 11. A Secretaria de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transportes.

Art. 12. A frota de transporte coletivo público operante no Município deve ser gradativamente adaptada de maneira a permitir o acesso e transporte, com segurança e conforto dos portadores de deficiência.

Art. 13. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo.



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 5.

§1º No interior dos terminais de integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

§2º Os usuários dos serviços terão direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I – seus direitos e responsabilidades;

II – os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III – os padrões pré-estabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos para resposta.

Art. 14. As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transportes Públicos, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Art. 15. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Art. 16. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de maneira que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 6.

Art. 18. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de tátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 19. A Secretaria de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Art. 20. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos ou até outras edificações de interesse.

Art. 21. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento;

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - a altura da colocação da "botoeira" nos semáforos;

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 22. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento e existência de buracos, entre outros.

Art. 23. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 24. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.



Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 7.

Art. 25. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, devem ser sinalizadas utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso tátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 26. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a Secretaria de Transportes regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a maneira de identificação dos seus veículos.

Art. 27. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Art. 28. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de maneira a garantir segurança, conforto e seguridade.

Art. 29. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana poderá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II – ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas.





Lei nº 8.865, de 1/9/2009 – fls. 8.


III – audiências e consultas públicas;

IV – procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos usuários e de prestação de contas públicas.

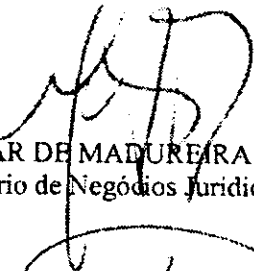
Art. 30. As despesas para cumprimento desta Lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



JAIR SANCHES MOLINA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais